



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.475, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

[Revogado pelo Lei nº 11.416, de 2006](#)

~~Altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.~~

[Texto para impressão](#)

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~ Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.~~

~~§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, com a periodicidade prevista em regulamento, sob os critérios nele fixados e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.~~

~~§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.~~

~~§ 3º São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o 4º (quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira." (NR)~~

~~"Art. 9º. Integram ainda os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.~~

~~§ 1º Cada órgão do Poder Judiciário destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, designando-se para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.~~

~~§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a que se refere o caput, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, na forma prevista em regulamento." (NR)~~

Art. 2º É vedada a criação de emprego público cujas atribuições coincidam com as previstas para as Carreiras Judiciárias, bem como a terceirização ou a execução indireta dessas atribuições.

~~Art. 3º Os cargos efetivos das carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, a que se refere o [art. 2º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#), ficam reestruturados na forma do Anexo I, observando-se para o enquadramento dos servidores a correlação estabelecida no Anexo II.~~

~~Art. 4º Os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras Judiciárias passam a ser os constantes do Anexo III.~~

~~Art. 5º A remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o [art. 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#), é a constante dos Anexos IV e V.~~

~~§ 1º O servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.~~

~~§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII.~~

~~Art. 6º Aos servidores das Carreiras Judiciárias, ativos ou inativos, e aos pensionistas será devida parcela, a título de diferença individual, no valor igual ao do eventual decréscimo resultante da aplicação desta Lei em sua remuneração ou provento.~~

~~Art. 7º Fica extinto o Adicional de Padrão Judiciário — APJ, de que tratam o [art. 8º](#) e o [art. 14, II, da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#).~~

~~Art. 8º A Gratificação de Atividade Judiciária — GAJ, a que se refere o [art. 13 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#), passa a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre os vencimentos básicos estabelecidos no art. 4º, Anexo III, desta Lei.~~

~~§ 1º O percentual da GAJ será gradualmente elevado de 12% (doze por cento) para 30% (trinta por cento), como segue: [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.944, de 2004\)](#)~~

~~I — de 1º de julho de 2004 até 31 de outubro de 2005, o valor da GAJ corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.944, de 2004\)](#)~~

~~II — a partir de 1º de novembro de 2005, a GAJ representará 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.944, de 2004\)](#)~~

~~§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração da Função Comissionada e do Cargo em Comissão, constantes dos Anexos IV e V desta Lei, e os sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo. [\(Parágrafo renumerado pela Lei nº 10.944, de 2004\)](#)~~

~~Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário da União ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.~~

~~Art. 10. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os regulamentos necessários à aplicação desta Lei, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.~~

~~Art. 11. As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e aos pensionistas.~~

~~Art. 12. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.~~

~~Art. 13. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da [Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#), será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:~~

- ~~I – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2002;~~
- ~~II – 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2003;~~
- ~~III – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004; e~~
- ~~IV – integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2005.~~

~~Parágrafo único. Não se aplica às parcelas previstas neste artigo o disposto no [art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001](#).~~

~~Art. 14. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).~~

~~Art. 15. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.~~

~~Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 17. Revogam-se os [arts. 3º, 8º e 14 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#).~~

~~Brasília, 27 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.~~

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Miguel Reale Júnior*

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2002~~

~~ANEXO I – CARREIRAS JUDICIÁRIAS~~

<del>CARREIRA</del>	<del>GLASSE</del>	<del>PADRÃO</del>	<del>ÁREA</del>
<del>ANALISTA JUDICIÁRIO</del>	<del>E</del>	<del>15</del>	<del>JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA APOIO ESPECIALIZADO SERVIÇOS GERAIS</del>
		<del>14</del>	
		<del>13</del>	
		<del>12</del>	
		<del>11</del>	
	<del>B</del>	<del>10</del>	
		<del>9</del>	
		<del>8</del>	
		<del>7</del>	
		<del>6</del>	
	<del>A</del>	<del>5</del>	
		<del>4</del>	
		<del>3</del>	
		<del>2</del>	
<del>1</del>			
<del>TÉCNICO JUDICIÁRIO</del>	<del>E</del>	<del>15</del>	<del>JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA APOIO ESPECIALIZADO</del>
		<del>14</del>	
		<del>13</del>	
		<del>12</del>	
		<del>11</del>	
	<del>B</del>	<del>10</del>	
		<del>9</del>	
		<del>8</del>	
		<del>7</del>	
		<del>6</del>	

		7	SERVIÇOS GERAIS
		6	
	A	5	
		4	
		3	
		2	
		1	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	E	15	JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA APOIO ESPECIALIZADO SERVIÇOS GERAIS
		14	
		13	
		12	
		11	
	B	10	
		9	
		8	
		7	
		6	
	A	5	
		4	
		3	
		2	
		1	

ANEXO II - TABELA DE ENQUADRAMENTO-

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
GRADUAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	GRADUAÇÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	E	35	15	E	ANALISTA JUDICIÁRIO
		34	14		
		33	13		
		32	12		
		31	11		
	B	30	10	B	
		29	9		
		28	8		
		27	7		
		26	6		
	A	25	5	A	
		24	4		
		23	3		
		22	2		
		21	1		
TÉCNICO JUDICIÁRIO	E	25	15	E	TÉCNICO JUDICIÁRIO
		24	14		
		23	13		
		22	12		
		21	11		
	B	20	10	B	
		19	9		
		18	8		
		17	7		
		16	6		
	A	15	5	A	
		14	4		
		13	3		
		12	2		

		11	1		
AUXILIAR JUDICIÁRIO	E	15	15	E	AUXILIAR JUDICIÁRIO
		14	14		
		13	13		
		12	12		
		11	11		
	B	10	10	B	
		9	9		
		8	8		
		7	7		
		6	6		
	A	5	5	A	
		4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		

ANEXO III – TABELA DE VENCIMENTOS (R\$)

GARREIRA	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	ÁREA
ANALISTA JUDICIÁRIO	E	15	4.959,69	JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA APOIO ESPECIALIZADO SERVIÇOS GERAIS
		14	4.792,96	
		13	4.631,83	
		12	4.476,11	
		11	4.325,63	
	B	10	4.180,22	
		9	4.039,68	
		8	3.903,88	
		7	3.772,64	
		6	3.645,81	
	A	5	3.523,24	
		4	3.404,80	
		3	3.290,34	
		2	3.179,72	
		1	3.072,83	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	E	15	2.969,52	JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA APOIO ESPECIALIZADO SERVIÇOS GERAIS
		14	2.869,70	
		13	2.773,22	
		12	2.679,99	
		11	2.589,90	
	B	10	2.502,83	
		9	2.418,69	
		8	2.337,38	
		7	2.258,80	
		6	2.182,86	
	A	5	2.109,48	
		4	2.038,56	
		3	1.970,03	
		2	1.903,80	
		1	1.839,80	
	E	15	1.777,95	
		14	1.718,18	
		13	1.660,42	
		12	1.604,60	
		11	1.550,65	

AUXILIAR JUDICIÁRIO	B	10	1.400,52	JUDICIÁRIA  ADMINISTRATIVA APOIO ESPECIALIZADO  SERVIÇOS GERAIS
		9	1.448,15	
		8	1.399,46	
		7	1.352,41	
		6	1.306,95	
	A	5	1.263,01	
		4	1.220,55	
		3	1.179,52	
		2	1.139,87	
		1	1.101,55	

ANEXO IV – FUNÇÕES COMISSONADAS

FUNÇÃO	VALOR R\$
FC-06	4.679,90
FC-05	3.400,43
FC-04	2.954,90
FC-03	2.100,64
FC-02	1.805,10
FC-01	1.552,43

ANEXO V – CARGOS EM COMISSÃO

FUNÇÃO	VALOR R\$
CJ-4	7.714,03
CJ-3	6.833,35
CJ-2	6.011,05
CJ-1	5.244,79

ANEXO VI – SERVIDORES DESIGNADOS PARA FUNÇÕES COMISSONADAS OPTANTES PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE

FUNÇÃO	VALOR R\$
FC-06	1.774,30
FC-05	1.508,19
FC-04	1.241,28
FC-03	975,17
FC-02	768,29
FC-01	591,43

ANEXO VII – SERVIDORES NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO OPTANTES PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE

FUNÇÃO	VALOR R\$
CJ-4	2.957,17
CJ-3	2.661,05
CJ-2	2.365,73
CJ-1	2.069,61

